

Acórdão: 14.422/00/1^a
Impugnação: 40.10058087-91
Impugnante: Agroveterinária Vila Ideal Ltda
Advogado: Maria Aparecida Louzada
PTA/AI: 02.000142038-78
Inscrição Estadual: 367.739948.00-53 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito. Estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10 a 11, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.74 a 77.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a legitimidade da imposição tributária consubstanciada no Auto de Infração objeto da presente impugnação.

- O Fisco na sua missão fiscalizadora constatou que no endereço citado havia mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e a falta de inscrição daquele estabelecimento no cadastro de contribuintes da Secretária da Fazenda de Minas Gerais.
- As alegações da Autuada de que o imóvel onde anteriormente se encontrava estabelecida não suportaria a quantidade de mercadorias ali existentes e a declaração do construtor dando conta desta situação, por si só não tem o condão de elidir as irregularidades apuradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Da mesma forma, a alegação de que as mercadorias foram para lá transferidas no dia anterior ao da visita do Fisco e que as mesmas estavam acobertadas por notas fiscais apresentadas na impugnação não são suficientes para justificar o cancelamento do feito, ora em exame.
- O artigo 65 do anexo IX, combinado com o art. 96, inciso XVII do RICMS/96, citam a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias com destino a depósito fechado, o que foi descumprido pelo Contribuinte. Cabia a ele, antes da transferência procurar a repartição fiscal e se orientar de como proceder para evitar a ação fiscal como ocorreu.
- As notas fiscais apresentadas pela defendente visando demonstrar o acobertamento das mercadorias, não guardam correspondência com estas, “ex-vi” do quadro demonstrativo elaborado pelo Fisco que examinou com cuidado tais notas e constatou divergências entre as mesmas e as mercadorias autuadas, não podendo pois serem aceitas.
- Assim, constatadas as irregularidades, devem prevalecer as exigências tributárias contidas no Auto de Infração por estarem de acordo com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/h